

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

### **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 9186-05.67/14-5

Inicialmente, a FEPAM concorda com a FAMURS no sentido de que o agravo ao CONSEMA é tempestivo e no sentido de que não merecem prosperar as alegações da parte autuada no que se refere à multa simples principal.

A FEPAM também concorda com a FAMURS com relação ao descumprimento das obrigações relacionadas à advertência pela parte autuada.

Gize-se, por oportuno, que a FEPAM somente pediu vista dos autos por não concordar com o entendimento da FAMURS no sentido de que deve ser afastada a multa simples secundária relacionada à advertência, sob os fundamentos de que não constariam nos autos do presente processo administrativo a previsão legal para sua aplicação ou manutenção, bem como a sua dosimetria e que seria ilegal a Portaria n. 65/2008.

De pronto, verifica-se ao contrário do que sustentou a parte autuada e concordou a FAMURS, constaram, tanto no auto de infração quanto nos pareceres jurídicos, colacionados nos autos do presente processo administrativo, os fundamentos legais que ampararam a aplicação da multa simples secundária relacionada à advertência.

Com efeito, no auto de infração, no item “2”, relativo aos “*dispositivos transgredidos*” constou “*Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal n. 99.274/1990; e art. 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.*”

Além disso, no auto de infração, no item “5” referente aos “*dispositivos legais que fundamentam as penalidades*” constou “*Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000, combinado com o art. 3, inciso I, II e IX, e com o art.*

62, do Decreto Federal n. 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.”

Outrossim, nos pareceres jurídicos de julgamento da defesa e do recurso interpostos pela parte autuada foram feitas claras menções aos dispositivos legais que ampararam as penalidades aplicáveis à espécie tanto nos relatórios quanto nas fundamentações, os quais foram acolhidos nas decisões administrativas proferidas no feito.

Vejamos a íntegra dos dispositivos legais descritos no auto de infração e nos pareceres jurídicos:

O art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/200, dispõe o seguinte:

**“Art. 99 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.”**(Grifos nossos)

*§ 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 2º - A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.*

*§ 3º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.”*

O art. 33 do Decreto Federal n. 99.274, dispõe:

**“Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.”**

O art. 3º, incisos I, II e IX do Decreto Federal n. 6.514/2008, dispõem o seguinte:

*“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*(...)*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades; e*

Nesse contexto não é possível o acolhimento do recurso ou concordar com a FAMURS, no ponto, haja vista que foram indicadas nos autos, de forma estreme de dúvidas, as previsões legais para a aplicação da multa simples principal e para a multa simples secundária relacionada à advertência.

Com relação à suposta ilegalidade da Portaria n. 65/2000, verifica-se que tal questão não foi suscitada pela parte autuada, mas foi levanta de ofício pela FAMURS. Nesse contexto, sequer caberia análise da mencionada matéria, haja vista que na análise da insurgência da parte autuada deve ser observado o princípio da adstrição, o qual restringe a resposta do órgão recursal aos exatos termos dos pedidos da parte autuada, não podendo sobrevir decisão substancialmente diversa da pretendida pela parte autuada.

Nada obstante, a título argumentativo, caso reste superado o mencionado entendimento, este não merece acolhimento.

Isso porque o referido provimento representaria, por vias transversas, deixar de aplicar uma normatização (Portaria) amparada em Lei vigente, editada por Entidade Competente e que sequer foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário.

Lembro, neste passo, que a Lei Estadual nº 9.077/90 prevê, em seu artigo primeiro o seguinte:

*“Fica instituída a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM**, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, a quem caberá atuar como **órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental**, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul.”*

Já o artigo segundo dispõe:

*Art. 2º - Para atingir seus objetivos compete à FEPAM:*

*I - diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;*

*II - prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;*

*III - propor programas que visem implementar a Política de Meio Ambiente no Estado;*

*IV - exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia;*

*V - propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;*

*VI - propor planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;*

*VII - proteger os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;*

*VIII - manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;*

*IX - divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental no Estado:*

*X - assistir tecnicamente os municípios, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental;*

*XI - desenvolver atividades educacionais visando a compreensão social dos problemas ambientais;*

*XII - treinar pessoal para o exercício de funções inerentes a sua área de atuação;*

*XIII - desenvolver pesquisas e estudos de caráter ambiental;*

*XIV - executar outras atividades compatíveis com suas finalidades.”*

Por outro lado, o art. 33 do Decreto Federal n. 99.274, dispõe que:

**“Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.”**

Logo, a Portaria editada pela FEPAM de n. 65/2000, encontra-se inserida no âmbito de sua atuação, sendo considerada determinação de caráter normativo de competente Entidade Ambiental, motivo pelo qual, sua desobediência constitui infração ambiental.

Vale dizer que a advertência aplicada é preventiva e pode incidir pela inobservância da legislação ou dos regulamentos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, conforme as características do caso concreto.

Nesse contexto, a Entidade Ambiental pode aplicar diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível. A sua imposição juntamente com outra penalidade possui, todavia, caráter cautelar, nas hipóteses em que deva o autuado tomar medidas emergenciais para fazer cessar ou corrigir a irregularidade.

No caso em tela, nenhum obstáculo se verifica na cumulação da multa simples principal com a multa secundária relacionada à advertência, aquela pelo fato já ocorrido, esta para que fossem tomadas providências, sob pena de incidência de nova multa, pelo não atendimento das últimas, ou mesmo a aplicação de multa sem advertência.

Quanto ao argumento de falta de critérios para o cálculo da multa secundária relacionada à advertência, também improcede.

A Portaria FEPAM nº 065/2008, prevê a penalidade de multa em dobro em caso de descumprimento da advertência. Senão vejamos:

*“IV- Das disposições específicas:*

*2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.”*

Com efeito, em virtude do não cumprimento das obrigações relacionadas à advertência a parte autuada teve contra si imposta em dobro da multa simples principal.

Face ao demonstrado, o cálculo da infração foi devidamente fundamentado, bem como pôde se verificar que a descrição da infração cometida pela empresa respeitou os preceitos legais necessários e que o

memorial de cálculo elaborado pela Entidade Ambiental observou os ditames da Portaria n. 65/2008.

Ante o exposto, o voto da FEPAM é no sentido de concordar com a FAMURS de que o agravo ao CONSEMA é tempestivo, de que não merecem prosperar as alegações da parte atuada no que se refere à multa simples principal, nem quanto a alegação de não descumprimento das obrigações relacionadas à advertência.

Nada obstante, a FEPAM entende que não cabe ao CONSEMA apreciar, de ofício, se a Portaria n. 65/2008 da FEPAM é legal ou ilegal, haja vista que a referida matéria não foi objeto do pedido da parte atuada, sob pena de desrespeito ao princípio da adstrição. Outrossim, nesta última hipótese, estar-se-ia deixando de aplicar norma regularmente amparada em lei e editada por competente Entidade Ambiental.

Caso superado o posicionamento supramencionado, considerando que a Portaria n. 65/2008 da FEPAM foi editada de acordo com a legislação ambiental pertinente e por competente Entidade Ambiental não há falar em sua ilegalidade.

Por fim, a Portaria n. 65/2008, prevê de forma expressa e automática a incidência da multa em dobro da multa simples principal nas hipóteses de descumprimento das obrigações relacionadas à advertência, o que foi observado pela FEPAM, não havendo falar em carência de fundamentação.

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e de não prover em nenhuma parte o recurso ao CONEMA manejado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann  
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo  
ASSEJUR/FEPAM